Mulher/Fêmea

Definição

Pessoa cuja conformação morfológica genital constatada no instante do nascimento apresenta ausência de pênis e bolsa escrotal, ou a presença de vagina.

Tal informação há de ser consignada na Declaração de Nascido Vivo (DNV) e replicada no Registro Civil de Nascimento (RCN), servindo como base para a identificação da pessoa perante o Estado (sexo jurídico). Contudo, por uma questão de fundo cultural, são indicados como do sexo “feminino”.

Sob a premissa biológica, é ordinariamente associado à composição cromossômica XX, à produção predominante de estrogênio e à presença de genitália externa típica (vagina) e de seios desenvolvidos a partir da puberdade.

Integra o primeiro dos pilares estruturantes da sexualidade (sexo), compreendido sob o viés biológico, físico e fenotípico, não se confundindo com as características ordinariamente associadas a si em razão do gênero.

Enquanto designação de sexo, o termo “mulher/fêmea” (sexo) não deve ser confundido com a expressão “feminino” (gênero).

Uso Doutrinário

“Em linhas gerais, atualmente, para fins jurídicos, a tendência tem sido a definição do sexo lastreada em uma perspectiva de genitalização, com base no aspecto anatômico externo aferido no recém-nascido, de sorte que o ordinário, sob o prisma da binaridade posta, é que as pessoas sejam indicadas como homem/macho ou mulher/fêmea.”

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 4.

“De se notar que, não obstante uma conexão com o sexo anatômico, o gênero não apresenta uma necessária vinculação com ele, notadamente por ter uma base sociocultural e não biológica, que faz com que nem toda pessoa do sexo homem/macho tenha o masculino como gênero, tampouco que toda mulher/fêmea identifique-se com o gênero feminino.”

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito e Sexualidade – O mínimo a saber sobre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero sob o prisma jurídico. São Paulo: Editora Foco, 2026, p. 13.

Relevância Jurídica

A categorização como mulher/fêmea é juridicamente relevante porque o sexo atribuído e registrado é utilizado pelo Estado como referência em regimes jurídicos diferenciados, inclusive previdenciários e em determinadas normas trabalhistas.

Historicamente o ordenamento jurídico impõe às mulheres, por expressarem o feminino. os deveres de cuidado não remunerados, gerando uma “jornada plúrima” que impacta sua participação no mercado.

Apesar de ser nomeado como violência de gênero é de se entender que as legislações destinadas a proteger contra tal tipo de conduta, como a Lei Maria da Penha, tem por escopo a proteção também do sexo mulher/fêmea, que é a premissa ordinariamente associada ao gênero feminino, de sorte que até mesmo quem expressa o masculino, mas que possui a representação sexual fenotípica de mulher/fêmea (vagina e seios desenvolvidos), merece proteção.

Mulheres podem ser consideradas vítimas de racismo em sua dimensão social, devido à subjugação e inferiorização estrutural que sofrem, considerando a premissa estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADO 26.

Na esfera das identidades, a distinção entre mulher/fêmea, feminino e mulher transgênero é central para evitar que categorias pertencentes a pilares distintos da sexualidade sejam indevidamente sobrepostas.

Inconsistências no uso jurídico

Mulher/fêmea integra o pilar sexo, enquanto feminino pertence ao gênero e mulher transgênero se define no âmbito da identidade de gênero. Apesar da solidez dessa distinção a linguagem jurídica nem sempre apresenta a acuidade técnica necessária, com o emprego da expressão “mulher” em sentidos que podem abranger simultaneamente sexo, gênero e identidade de gênero.

Essa polissemia é particularmente sensível em regimes protetivos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, afastou critério exclusivamente biológico para reconhecer a incidência da Lei Maria da Penha em favor de mulher trans, fundamentando a tutela na distinção entre sexo, gênero e identidade.

Exemplo jurídico concreto:

O art. 121-A do Código Penal utiliza a fórmula “mulher por razões da condição do sexo feminino”, combinando elementos de sexo e gênero, o que enseja em clara confusão na compreensão da exata dimensão do que o tipo penal propõe. Em sentido protetivo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Informativo n. 732 (julgamento de 5/4/2022), afastou o critério exclusivamente biológico e reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha à

mulher trans, deixando claro que sexo, gênero e identidade não podem ser confundidos de modo a desproteger a vítima.

Interpretação protetiva

A definição técnico-jurídica de mulher/fêmea enquanto elemento vinculado ao sexo (primeiro dos pilares da sexualidade) não pode ser utilizada para restringir proteções cujo fundamento material seja a condição feminina, o gênero ou a identidade de gênero.

Em regimes como o da violência doméstica, deve-se preservar a tutela das mulheres transgênero já reconhecida jurisprudencialmente.

A precisão entre os pilares serve para explicar por que a proteção incide, e não para excluir quem necessita dela.

Termo empregado em atos estatais brasileiros:

"**Feminicídio**

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:"

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

"A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que, o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é."

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 732. Violência doméstica contra mulher trans. Aplicação da Lei n. 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Afastamento de aplicação do critério exclusivamente biológico. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Relação de poder e modus operandi. Brasília, DF: STJ, 11 abr. 2022.

Inconsistência técnica:

Apesar de parecer que em alguns momentos é de conhecimento do Estado que existem distinções evidentes entre conceitos como sexo e gênero, há a reiterada confusão entre suas concepções, gerando uma insegurança jurídica que não ocorreria ante a mera aplicação dos parâmetros estabelecidos pelos pilares da sexualidade.

Definição em instrumentos internacionais:

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (Portugal)

"Sexo refere-se às características biológicas que definem os seres humanos como feminino ou masculino. Esses conjuntos de características biológicas não são mutuamente exclusivos, pois existem indivíduos que possuem ambos, mas essas características tendem a diferenciar os humanos como machos e fêmeas."

Disponível em: https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/glossario/

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)

"Sexo asignado al nacer

Sexo asignado a una persona al nacer, normalmente en función de la anatomía externa del recién nacido. También denominado "sexo de nacimiento" o "sexo natal". Las expresiones "asignada mujer al nacer" y "asignado hombre al nacer" aluden a personas con características típicas del sexo masculino o femenino, com independencia de su identidade o expresión de género."

Glossary of terms on sexual orientation, gender identity, gender expression & sex characteristics, p. 17. Disponível em: https://www.refworld.org/sites/default/files/2024-05/unhcr_sogiesc_multilingual_glossary_of_terms_2024.pdf

Inconsistência técnica:

A definição da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) de Portugal inicia afirmando que sexo é designado como masculino e feminino, enquanto característica biológica, o que foge ao parâmetro dos pilares, contudo encerra a definição asseverando que os humanos seriam diferenciados em macho e fêmea. Já o ACNUR se aproxima mais do critério estabelecido, contudo também finaliza valendo-se da ideia de que sexo seria masculino ou feminino. De se notar que ambas as definições ignoram a existência de pessoas intersexo.

Referência jurídica complementar:

STJ, Sexta Turma, julgamento de 5 abr. 2022, Informativo de Jurisprudência n. 732: a Lei Maria da Penha é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.

Termos Correlatos

Sexo · Feminino · Cisgênero · Mulher transgênero · Mulher transexual (MTF) · Travesti · Misoginia · Dever de cuidado · Mãe solo · Raça social.

Fontes

1. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero: a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
2. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direito e Sexualidade – O mínimo a saber sobre sexo, gênero, orientação sexual e identidade de gênero sob o prisma jurídico. São Paulo: Editora Foco, 2026.
3. DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 8. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
4. BLACKLESS, Melanie et al. How sexually dimorphic are we? Review and synthesis. American Journal of Human Biology, v. 12, p. 151-166, 2000.
5. JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.
6. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Derechos humanos de la comunidad LGBT y la justiça constitucional em brasil. Su impacto en la democracia. In: Direito Constitucional y Derechos Humanos en democracias modernas en Centro y Sudamerica, ed. 1. Santiago de Querétaro: Editora Fundap, 2026.
7. CUNHA, Leandro Reinaldo da; CASSETTARI, Christiano. Institucionalização da imposição dos deveres de cuidado às mulheres: fomento disfarçado de proteção. In: Ordem Econômica, empresa e direitos humanos, ed. 1. São Paulo: Editora D`Plácido, 2025.
8. CUNHA, Leandro Reinaldo da. O feminicídio como crime autônomo e seus impactos no direito civil. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. 203–219, 2024.
9. CUNHA, Leandro Reinaldo da. A necessidade da fixação da concepção jurídica dos pilares da sexualidade. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 5, n. 2, p. III-VIII, 2024.
10. CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.